



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Parecer de Relator - Projeto de Lei 50/2025

À Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Bom Despacho.

Relatório

Trata-se de Projeto de Lei de autoria de autoria do Vereador Breno Orleans que visa a criação do Programa Municipal Dignidade Menstrual, voltado à distribuição gratuita de absorventes higiênicos no Município de Bom Despacho e dá outras providências.

Inicialmente o vereador apresentou proposição contendo 06(seis) artigos, posteriormente apresentou projeto substitutivo por meio do Of. 74/2025 (fls.08), contendo 09(nove) artigos, dispondo especificamente sobre a matéria enunciada em seu preâmbulo, juntamente com a justificativa pautada na necessidade do Município aderir ao Programa pretendido.

Vale destacar que, o direito de que trata a lei será garantido às pessoas que menstruam, independentemente da identidade de gênero, em situação de vulnerabilidade social e econômica, visando a redução da desigualdade e a promoção da saúde pública.

São diretrizes do Programa Municipal de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual Criação de programas educativos e campanhas de informação sobre o ciclo menstrual e os cuidados necessários; Divulgação de materiais educativos, palestras e campanhas para eliminar preconceitos relacionados à menstruação; Inclusão da temática menstrual em pesquisas e cadastros sociais do município; Incentivo à produção e distribuição de absorventes higiênicos de baixo custo, preferencialmente por cooperativas, microempreendedores individuais e pequenas empresas, especialmente de mulheres.

É o essencial a relatar.

Parecer

O Projeto de Lei nº 50/2025 trata de assunto de interesse local, descrito no art. 03, inciso VII c/c art. 10, inciso II da Lei Orgânica do Município e também amparado pelo artigo 30, incisos I e II da Constituição Federal.

Inicialmente, necessário destacar que esta relatoria aprofundou nos estudos de projetos de lei que visam instituir Programas no Poder Executivo, após tomar conhecimento do posicionamento do STF e Tribunais Superiores que passaram a decidir que Programas que se



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO/MG



limitem a estabelecer, em linhas gerais e abstratas, objetivos, princípios e diretrizes para delineação de política pública não invadem competência do Poder Executivo.

Diante do recente julgado do Supremo Tribunal Federal (ARE 878.911 RG/RJ), submetido ao regime de repercussão geral (Tema 917), firmou a tese:

“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).”

A proposição, até poderá acarretar em despesas ao Poder Executivo, conquanto, não cria ou extingue cargos, funções ou empregos públicos, tampouco lhes fixa remuneração, não cria ou extingue Secretarias e órgãos da Administração Pública e não dispõe sobre servidores públicos ou sobre o respectivo regime jurídico. Noutras palavras, em nada interfere na estrutura ou na atribuição dos órgãos da Administração Pública.

Necessário ressaltar que o projeto também não possui eficácia concreta, se limitando a traçar diretrizes gerais e abstratas (normas programáticas) sobre o programa por ele instituída, que deverão ser concretizadas, oportunamente, por meio de regulamentação a ser operada pelo próprio Poder Executivo, descrevendo exatamente o assunto enfrentado pelo Tema 917 do STF, não se vislumbrando qualquer usurpação de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

O Relator Min. Gilmar Mendes no enfrentamento do julgamento sobre o Tema 917, proferiu o seguinte posicionamento:

“Não entendo, assim, que a instituição do referido programa municipal de conscientização no trânsito, em termos gerais e abstratos, constitua questão de política de governo ou ato concreto de gestão, inexistindo ofensa material à regra da separação dos poderes ou vício formal de invasão a iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo. Embora a referida lei adote a nomenclatura de programa, o que faz, em realidade, é dispor em termos gerais, criando apenas objetivos, diretrizes e parâmetros para a delineação de uma política pública permanente sobre a instituição de campanha de conscientização no trânsito, atendendo, ademais, à peculiaridade local do município, que enfrenta altos índices de acidentes envolvendo transeuntes, conforme é possível aduzir da mencionada exposição de motivos. A norma atacada não criou cronogramas rígidos para a implementação do referido programa, nem versou sobre o modo como eles deveriam ser concretizados, reservando ao Poder Executivo a prerrogativa de levar a efeito o cumprimento da norma editada, de acordo com suas capacidades orçamentárias, de pessoal e de execução podendo ainda regulá-la por meio de provisões especiais, com respaldo no seu poder regulamentar. Limitou-se o



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO/MG



texto impugnado, portanto, a estabelecer diretrizes e objetivos no tocante à instituição do referido programa educativo. Não se verifica, dessa forma, caráter de ato de gestão, ou a necessária concretude no ato normativo impugnado, elementos que seriam idôneos a justificar a declaração de inconstitucionalidade, por ofensa à regra da separação dos poderes. Assim, nada mais fez a Câmara Municipal de Sorocaba do que exercer sua regular competência legislativa para tratar, de forma abstrata e geral, de assuntos de interesse local, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal. (...) Por fim, o aresto impugnado encontra-se em conformidade com a jurisprudência fixada por esta Corte no julgamento do RE 878.911-RG, Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 917 da Repercussão Geral (...)” (RE 835101/SP - Relator Ministro ALEXANDRE DE MORAES - Julgamento: 16/08/2018 - DJe: 21/08/2018).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CRIAÇÃO DO PROGRAMA CRECHE SOLIDÁRIA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. DECISÃO RECORRIDA QUE SE AMOLDA À JURISPRUDÊNCIA DO STF. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. Norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria. Precedentes. 2. Não ofende a separação de poderes a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 1282228 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 15/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-295 DIVULG 17-12-2020 PUBLIC 18- 12-2020).

Assim, o projeto se limitou a garantir direitos sociais previstos no art. 6º, da CR/88 e também reforçar a obrigação do Município para se adequar às diretrizes da Lei Federal nº 14.214 de 6 de outubro de 2021 e Decreto-lei nº 11.342 de 8 de março de 2023, inexistindo invasão de competência quando o poder legislativo limita-se a explicitar o conteúdo de direito fundamental expresso na Constituição e na legislação federal.

Superada a questão da constitucionalidade e legalidade do projeto em questão, verifico que a competência de iniciativa do Projeto de Lei não contém nenhum vício, pois cabe ao Poder Legislativo, especificamente ao Vereador apresentar projetos que visem o interesse local.

Redação Final

Em relação a Redação Final, o texto se mostra adequado e em conformidade com a Lei Complementar Federal nº 95/98, sem necessidade de emendas de redação.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO/MG



Conclusão

Conforme é possível observar, os requisitos mínimos estão atendidos que são exigidos pelos entes da Federação disciplinados pelo artigo 30, incisos I e II da Constituição Federal e pelos art. 03, inciso VII c/c art. 10, inciso II da Lei Orgânica do Município.

No mesmo sentido, a simetria da norma à matéria aqui tratada, não vejo impedimento para que seja levado o projeto de lei para as Comissões de Mérito visando a discussão e deliberação da proposição.

Desta forma, concluo que o Projeto de Lei atende os requisitos de constitucionalidade e legalidade, bem como sua tramitação vem obedecendo o regimento desta Casa, não havendo vícios de redação.

Ante o exposto, nos termos do art. 88, I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Bom Despacho, entendo que o Projeto de Lei nº 44/2025 é **constitucional e legal**, assim como tramita de forma regimental, sendo meu parecer pela sua aprovação nesta Comissão sem emendas para que prossiga em sua tramitação.

Bom Despacho, 26 de junho 2025.

Eduardo Estruturas
Vereador – Relator

**ATA DE REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO/MG**



Aos 26 (vinte e seis) dias do mês de junho do ano de 2025 (dois mil e vinte e cinco), às 16:00 h (dezesesseis horas), realizou-se a Reunião da Comissão Parlamentar de **LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**, convocada de acordo com o Regimento Interno da Câmara Municipal de Bom Despacho, da qual tomaram parte os vereadores **Igor Soares (Presidente)**, **Eltinho (Secretário)** e **Eduardo Estrutura**. No horário mencionado, deu-se início à presente reunião, sendo constatada a presença dos vereadores acima nominados, em número necessário para abertura da reunião e prosseguimento dos trabalhos. O Vereador Presidente da Comissão passou imediatamente à Ordem do Dia:

1) Discussão e Deliberação sobre o PR 14/2025, de autoria da Mesa Diretora e que dispõe sobre os procedimentos para a garantia do acesso à informação no âmbito da Câmara Municipal de Bom Despacho. O Vereador Eltinho, que é autor do projeto, será substituído pelo suplente Vereador Breno Orleans, nos termos do art. 116, Inciso II do Regimento Interno. O Relator Vereador Igor Soares apresentou parecer escrito pela **CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E LEGALIDADE** da proposição, sem emendas, sendo o parecer aprovado por unanimidade, para prosseguimento do processo legislativo, com encaminhamento da proposição para as demais Comissões para deliberarem sobre o mérito do projeto.

2) Discussão e Deliberação sobre o PL 40/2025, de autoria do Prefeito Municipal e que autoriza o uso gratuito de bens imóveis públicos que menciona. O Relator Vereador Eduardo Estruturas apresentou Parecer escrito pela **CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E LEGALIDADE** da proposição, sem emendas, sendo o parecer aprovado por unanimidade, para prosseguimento do processo legislativo, com encaminhamento da proposição para as demais Comissões para deliberarem sobre o mérito do projeto.

3) Discussão e Deliberação sobre o PL 44/2025, de autoria do Prefeito Municipal e que aprova e ratifica o Protocolo de Intenções, o Contrato de Consórcio Público e o Estatuto Social do Consórcio Interfederativo Minas Gerais - CIMINAS, autorizando o ingresso do Município de Bom Despacho. O Relator Vereador Igor Soares apresentou Parecer escrito pela **CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E LEGALIDADE** da proposição, com emendas, sendo o parecer aprovado por unanimidade, para prosseguimento do processo legislativo, com encaminhamento da proposição para as demais Comissões para deliberarem sobre o mérito do projeto.

4) Discussão e Deliberação sobre o PL 47/2025, de autoria do Prefeito Municipal e que altera a Lei Municipal nº 2647, de 27 de junho de 2018, que trata sobre o convênio Circuito Verde – Trilha dos bandeirantes. O Relator Vereador Eltinho apresentou Parecer escrito pela **CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E LEGALIDADE** da proposição, com emendas, sendo o parecer aprovado por unanimidade, para prosseguimento do processo legislativo, com encaminhamento da proposição para as demais Comissões para deliberarem sobre o mérito do projeto.

5) Discussão e Deliberação sobre o PL 48/2025, de autoria dos Vereadores João Eduardo, João da Lotação e Maique, que dispõe sobre leitura bíblica como recurso paradidático nas escolas públicas e particulares do Município de Bom Despacho. O Relator Vereador Eduardo Estruturas apresentou Parecer escrito pela **CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E LEGALIDADE** da proposição, sem emendas, neste momento pediu a palavra o vereador Igor Soares e ressaltou ter havido protocolado na secretaria desta Casa Legislativa emendas ao projeto, a fim de ampliar os mecanismos de ensino paradidático e retirar qualquer tipo de inconstitucionalidade ou ilegalidade que possa existir na proposição e respeitar a liberdade religiosa garantida constitucionalmente. As emendas foram lidas pelo procurador em reunião, momento em que os membros da comissão passaram a deliberar sobre o assunto, restando aprovado pela Comissão por unanimidade o parecer

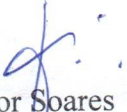
de relator e também as emendas apresentadas pelo membro vereador Igor Soares, determinando a presidência o prosseguimento do processo legislativo, com encaminhamento da proposição para as demais Comissões para deliberarem sobre o mérito do projeto.

6) **Discussão e Deliberação sobre o PL 49/2025**, de autoria do Vereador João Eduardo e que institui e inclui no Calendário Oficial de Eventos e Festas do Município de Bom Despacho o Dia Municipal dos Legendários. O Relator Vereador Eduardo Estruturas apresentou Parecer escrito pela **CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E LEGALIDADE** da proposição, **sem emendas**, sendo o parecer aprovado por unanimidade, para prosseguimento do processo legislativo, com encaminhamento da proposição para as demais Comissões para deliberarem sobre o mérito do projeto.

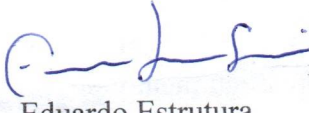
7) **Discussão e Deliberação sobre o PL 50/2025**, de autoria do Vereador Breno Orleans, que dispõe sobre a Criação do Programa Municipal de Dignidade Menstrual. O Relator Vereador Eduardo Estruturas apresentou Parecer escrito pela **CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E LEGALIDADE** da proposição, **com emendas**, sendo o parecer aprovado por unanimidade, para prosseguimento do processo legislativo, com encaminhamento da proposição para as demais Comissões para deliberarem sobre o mérito do projeto.

O Vereador Eltinho, que é autor do projeto nº 14/25, será substituído pelo suplente Vereador Breno Orleans, nos termos do art. 116, Inciso II do Regimento Interno.

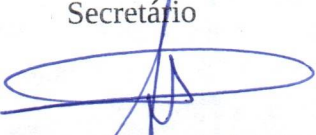
Nada mais havendo a tratar, o Presidente da Comissão declarou encerrada a reunião. Eu, **Alexandre Simão de Araújo**, Procurador Jurídico, lavrei a presente ata, que segue assinada por todos os presentes, colocando-a à disposição de todos os vereadores e da sociedade via sistema SAPL.


Igor Soares
Igor Soares Silva
Presidente


Eltinho
Elton Cláudio Pimentel Gontijo
Secretário


Eduardo Estrutura
Eduardo José da Silva
Membro


Breno Orleans
Breno Alexandre Orleans Soares
Suplente


Alexandre Simão de Araújo
OAB/MG 76.431
Procurador da Câmara Municipal